



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI 002447/2024

REFERÊNCIA Pregão Eletrônico nº 90009/2024 (SRP)

RECORRENTE: J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

RECORRIDA: PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Trata-se de licitação, para registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital PE SRP 90009/2024 (0628761), que tem como objeto a contratação de serviços de apoio administrativo na área de condução de veículos - "motoristas" para o transporte de autoridades, servidores e demais funcionários a serviço da DPE/RR, bem como o transporte de equipamentos, materiais e documentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra" - Edital PE SRP 90009/2024 (SEI nº 0628761).

Dia 3 de dezembro de 2024 ocorreu a sessão de abertura do pregão, com as empresas devidamente credenciadas no sistema, fora aberta as propostas e logo em sequencia a disputa de preços.

A empresa J & N COMERCIO E SERVICOS LTDA, forneceu o melhor preço e restou classificada em 1º lugar, contudo, foi desclassificada, pois não enviou a documentação solicitada pela pregoeira que conduziu a sessão.

Ato contínuo, foi convocada a empresa que restou classificada em 2º lugar, J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, ora Recorrente, todavia, após análise da documentação de habilitação, constatou-se que a empresa não atendeu as qualificações contidas no subitem 8.8. do Edital, requisito este obrigatório para habilitação do licitante ao certame, assim, desclassificada.

Avançando, forma convocadas as empresas classificadas em 3º lugar e 4º lugar, respectivamente, contudo, não enviaram a documentação necessária solicitada pela pregoeira que conduziu a sessão.

Por fim, a empresa classificada em 5º lugar, ora Recorrida, PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LDA, foi convocada e apresentou a documentação solicitada tempestivamente e, após análise da proposta e documentação de habilitação realizada pela pregoeira com auxílio do setor demandatante e do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças da Defensoria Pública, concluiu-se que esta empresa atendeu todos os requisitos de habilitação contidos no item 8 do Edital e do Termo de Referência (Anexo I) - Edital PE SRP 90009/2024 (0628761), desta forma, a pregoeira aceitou a proposta e habilitou a empresa PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA, declaradando-a vencedora do certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, as empresas licitantes BRS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, EXTREMO NORTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA e J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, manifestaram intenção de recorrer.

Finalizado o prazo para apresentação dos recursos (17/12/2024), apenas a empresa J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA apresentou razões recursais ao procedimentos adotados pela pregoeira (SEI nº 0643740), posteriormente, foram apresentadas as contrarrazões pela empresa PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (SEI nº 0643744).

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

É o breve relato. DECIDO.

I - PRELIMINARMENTE

In casu, verifica-se a regularidade jurídico-formal dos procedimentos adotados pela pregoeira, tendo em vista que foram seguidas todas as fases e análises previstas na legislação que rege a matéria ([Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#)), bem como obediência aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e do contraditório e a ampla defesa.

II - TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.117.963/0001-59, contra decisão de sua inabilitação no curso do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 (SRP).

Nos termos da do art. 165, incisos I e II, do §1º da Lei nº 14.133/2021 e item 11.1 do Edital PE SRP 90009/2024 (0628761), as empresas apresentaram tempestivamente as razões e contrarrazões recursais.

III - RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a Recorrente sustenta que é manifestamente ilegal sua inabilitação por suposta infringência ao art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, verificada mediante diligência no site do Ministério do Trabalho, qual prevê a obrigatoriedade de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD), cuja certidão atestou que a Recorrente possui número inferior ao percentual previsto em lei.

Afirma a Recorrente que houve excesso de formalismo na decisão da pregoeira, ao inabilitar a sua proposta por descumprimento do item 8.8 do Edital, cuja análise concluiu que a empresa não atendeu as qualificações exigidas, requisito obrigatório para habilitação do licitante ao certame.

A Recorrente aponta a ausência legal de preenchimento das vagas quando a empresa possuir menos de 100 (cem) empregados, alega que a norma que prevê a reserva de cotas de reabilitados da previdência social ou deficientes prevê tal obrigação apenas para empresas com mais de 100 empregados e que possuía anterior à publicação do edital um quantitativo inferior, de forma que a norma não lhe seria aplicável.

Alega também, que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, fala expressamente em exigência de apresentação de "declaração" do próprio licitante a respeito, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social de acordo com o percentual previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/1991.

Ao final requer que seja reformada a decisão que a inabilitou por não ter incorrido em qualquer descumprimento editalício e ser a empresa que apresentou a proposta que melhor atende ao interesse público.

IV - DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 1292/2024/DRH-CG/DRH/DG/DPG, recebeu e analisou a razões do recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão.

Em síntese, a Pregoeira assim decidiu:

A Certidão sobre o atendimentos das cotas de Pessoas com Deficiência pode ser emitida por qualquer cidadão por meio do site do Ministério do Trabalho e Emprego no link: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>, que define a situação da empresa do CNPJ oferecido em 4 (quatro) resultados: SUPERIOR, IGUAL, INFERIOR ou DESOBIGRADO do emprego das cotas.

Esse documento é resultado dos dados fornecidos pela própria pessoa jurídica das suas contratações e quadro de funcionários ao órgão fiscalizatório pertinente, tornando - se meio de verificação da declaração apresentada pelo fornecedor, o que torna responsabilidade do licitante manter atualizado junto ao setor responsável.

Como já citado nos fatos, em diligência desta pregoeira, verificou-se, em consulta ao site do Ministério do Trabalho, na data de 05/12/2024, que a licitante se encontrava com percentual INFERIOR ao exigido pelo previsto no Artigo 93 da Lei nº 8.213 de 1991,

"No uso das atribuições legais que me confere a Lei nº 2.008, de 4 de julho de 2024 e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, esta Pregoeira julga pela IMPROCEDÊNCIA das razões do recurso administrativo interposto e decide MANTER a decisão que ensejou a INABILITAÇÃO do recorrente no certame, ao tempo que MANTÉM a decisão que culminou na aceitação da proposta e habilitação da empresa PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

V - ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe salientar que em cumprimento ao princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, é de observação obrigatória pelos licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 (SRP) e que a proposta deve ser julgada baseada em critérios objetivos.

Neste diapasão, passemos à análise do Recurso.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos o que diz o edital em relação à habilitação de que trata o inc. IV, do art. 63, da Lei n. 14.133/2021:

(...)

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.7. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei ([art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021](#)).

8.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

12.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.

A Pregoeira tem o dever de aferir a legitimidade e a veracidade da documentação de habilitação apresentada pela licitante, e nesta em questão, concluiu, diante de certidão extraída do site do Ministério do Trabalho e emprego, a despeito da declaração emitida pela própria empresa, que ela não cumpre com o percentual mínimo de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.



Insc. Municipal nº 888031 - 0.
CNPJ nº 12.117.963/0001 - 59
Insc. Estadual nº 24.017863 - 1.

DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (8.8 do Edital)

A empresa **J W SERVICOS E LOCACOES**, inscrita no CNPJ nº 12.117.963/0001-59, com sede na Av. Ville Roy, 8412, andar térreo, São Vicente, CEP: 69.303-445, na cidade de Boa Vista - RR, por intermédio do Representante Legal o Sr. Renildo Evangelista Lima, CPF nº. 326.560.762-34, DECLARA, para os devidos fins, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normativas específicas conforme inciso IV do Art. 63 da Lei 14133/2021.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2024.

RENILDO
EVANGELISTA
LIMA:32656076234

Assinado de forma digital
por RENILDO EVANGELISTA
LIMA:32656076234
Dados: 2024.12.02 16:25:13

No caso em apreço, a Recorrente apresentou documento oriundo de sistema próprio, atestado por ela mesma, cabendo a pregoeira verificar a veracidade da informação, como de certo fez.

Incabível à pregoeira efetuar juízo de avaliação acerca de informações trazidas unicamente pela interessada.

Assim, a informação abstrata, não teria o condão de invalidar a informação objetivamente considerada pela emissão da declaração emitida pelo órgão público, que, reveste-se de fé pública e só poderia ser atacada pelo próprio interessado através dos meios próprios.

Veja-se que em situações em que a empresa não se sujeita à observância de cotas para reabilitados e deficientes, a declaração é emitida com tal informação, o que não foi o caso.

Não se desconhece o fato de que o envidamento de esforços no sentido de cumprir a norma poderia ser um sinalizador de seu cumprimento, mas isso é realizado no campo dos fatos, ou seja, com análise profunda dessa iniciativa, o que não é cabível no campo da análise objetiva que se faz da documentação necessária à participação de interessados no certame. Repisa-se que a verificação, análise e correção dos dados constantes dos órgãos públicos deve ser realizada de forma prévia pelo interessado em participar do processo licitatório junto ao órgão público detentor do dado incorreto.

Desta forma, caberia à própria licitante discutir administrativamente ou judicialmente, de forma prévia, a aplicação da norma para o seu caso concreto ao invés de submeter tal análise à pregoeira, porquanto, decidir de forma diversa do contido em informação prestada por órgão público seria negar fé pública ao entendimento administrativo, o que geraria verdadeira insegurança jurídica.

Corrobora tal decisão o parecer de força executória nº 00084/2023/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, sobre processo semelhante, que poderá ser acessado na íntegra através do link: https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?Dw5Bgl2DFMbZfaN-2ZQIG-rqoRM5MS6qfOM_TyTV078WgOU_nEEqWOhvWKK3H6nMl1e4O8kgJ9uRV1jkeN0edKorvN1hx9lcyKISms8FicJKQ0EK51dG_JYZ0qSVtSj9

Sobre o tema, merece destaque a jurisprudência em formação, em especial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF
(...)

DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA – REVOGAÇÃO

(...)

Como ressaltado pela própria acionante na exordial, a exigência do cumprimento da cota relativa à contratação de pessoas com deficiência, para participação em certames licitatórios, decorre de preceito legal, não se vislumbrando, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Inclusive, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho em razão do descumprimento da cota legal, ainda sem sentença proferida.

Embora a ação descreva a tomada de providências para a contratação de pessoas com deficiência, exsurge a necessidade da respectiva incursão meritória para o deslinde da controvérsia.

A manutenção da tutela tal como concedida vai de encontro a princípios presentes em nosso ordenamento jurídico, tais como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, o princípio da vinculação ao edital. Esclareço, Todos os concorrentes no processo licitatório devem estar submetidos aos mesmos parâmetros quanto à contratação de pessoas com deficiência.

Todos os concorrentes no processo licitatório devem oferecer o mesmo tipo de serviço requisitado pela Administração Pública e definido no edital convocatório. Nessa linha de raciocínio, se imperasse a impossibilidade de contratação, ao final, não haveria licitantes classificados. Se houvesse impedimento ao acesso de pessoas com deficiência, por qualquer motivo, tal circunstância também atingiria todos os licitantes.

Assim, a conclusão lógica é que a concessão de tutela somente à requerente acabaria por colocá-la em patamar diferenciado em relação aos demais concorrentes, beneficiando-a, em face dos demais concorrentes que buscaram atender aos requisitos legais.

Trata-se, claramente, salvo melhor juízo, de violação aos princípios supra mencionados, já que o requerente não se distingue dos demais por nenhuma característica específica que faça com que o Poder Judiciário lhe conceda um patamar diferenciado em relação aos demais concorrentes, que buscam prestigiar o cumprimento da norma legal.

A previsão legal de contratação de pessoas com deficiência não comporta qualquer exceção na própria lei, isto é, a lei é direcionada a todas as empresas, independentemente de suas atividades e as de seus trabalhadores. Não havendo exceção aberta pelo legislador, não há que se falar em probabilidade do direito, a justificar a tutela concedida logo ao início da ação, sem análise acurada da questão posta à lide e suas nuances.

Assim, vislumbrando ferimento ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade - afronta aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº14.133/21) e ainda por afronta ao edital, revogo a tutela de urgência concedida por, ressalvada a intermédio da decisão proferida em id. ef1ba7b e seus efeitos possibilidade de nova apreciação e concessão da medida excepcional em sentença, independente do trânsito em julgado. Inteiro teor disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/captcha/detalhe-processo/0000104-27.2024.5.10.0008/1>.

No mesmo sentido, a 7ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) negou pedido de empresa que pleiteia a exclusão de profissionais da Cota de Pessoas com Deficiência:

A juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), Monica Ramos Emery, negou a tutela de urgência pleiteada na Ação Declaratória Combinada com Obrigação de Fazer ajuizada pela Basis Tecnologia da Informação S/A contra a União e o Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal.

A empresa solicitava a autorização da utilização da base da Cota Legal de Pessoas com Deficiência apenas para os trabalhadores das suas áreas internas, pretendendo manter de fora do cálculo o setor de Tecnologia da Informação sob o argumento de “escassez de mão de obra para o segmento”.

Os representantes da Basis sustentaram, ainda, que a empresa participa de vários procedimentos licitatórios, correndo o risco de ser inabilitada nesses certames por não cumprir com a Cota Legal, já que não é possível emitir a Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Para a juíza Monica Emery, nada mais equivocado: “Como ressaltado pela própria acionante na exordial, a exigência do cumprimento da cota relativa à contratação de pessoas com deficiência, para participação em certames licitatórios, decorre de preceito legal, não se vislumbrando, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.”

“Exsurge a necessidade da respectiva incursão meritória para o deslinde da controvérsia”, finaliza a magistrada, indeferindo o pedido da empresa. Processo ATOrd nº 0000309-59.2024.5.10.0007.

Fonte: <https://www.prt10.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-df-to/2158-justica-do-trabalho-nega-pedido-da-basis-tecnologia-da-informacao-para-exclusao-de-profissionais-da-cota-de-pessoas-com-deficiencia>.

Importante salientar, que em suas razões, a Recorrente informa que somente no mês de novembro de 2024, realizou a contratação de 63 novos motoristas e ultrapassou o quantitativo de 100 empregados, ao alcançar o número total de 129 funcionários, assim, promovidas as contratações nos percentuais previstos no artigo 93 da Lei 8.213/91 até o final de dezembro de 2024, tem-se por atendida a exigência.

Ocorre que após nova consulta realizada no site do MTE na data de hoje **09/01/2025**, constatou-se que a empresa ainda apresenta número considerado **INFERIOR** aos beneficiários reabilitados da Previdência Social, fato este que gerou sua desclassificação. **Essa situação evidencia a manutenção da infringência à Lei 8.213/1991.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: J W SERVICOS E LOCACOES LTDA

CNPJ: 12.117.963/0001-59

CERTIDÃO EMITIDA em **09/01/2025** às 11:27:15

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em **06/01/2025**, **pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreib/verificar> com o código de verificação **OsP37QkSAe75Z1G**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em **06/01/2025**. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após **06/01/2025** podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadônia por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadônia por invalidez).

Essa certidão valida os dados fornecidos pela própria pessoa jurídica ao órgão fiscalizatório pertinente, no que se refere às suas contratações e quadro de funcionários, tornando - se meio de verificação da declaração por ela apresentada e/ou atestada, sendo de sua inteira responsabilidade manter atualizada junto ao setor responsável.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho assinala que, por sua natureza, o requisito deve ser atendido pela empresa independentemente da licitação, o que “envolve comprovação quanto à sua organização em momento anterior à instauração da disputa” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 879).

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostra-se insuficiente para comprovar a necessidade de reforma da decisão, posto que os argumentos se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

VII - DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa J W SERVIÇOS E LOCACÕES LTDA, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE**

PROVIMENTO.

Por fim, conforme fundamentos expostos no bojo desta decisão, mantendo inalterado o resultado da sessão pública do certame, por não restar dúvida quanto à sua regularidade, vez que observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, desta forma, mantenho a decisão de inabilitar no certame a empresa J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, devendo o processo licitatório prosseguir em seus ulteriores termos.

Por consequência, declaro vencedora do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 90009/2024 (SRP), a empresa PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 12.011.746/0001-80.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Natanel de Lima Ferreira

Defensor Público-Geral em Exercício

Em 09 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **NATANIEL DE LIMA FERREIRA, Defensor Público Geral em Exercício**, em 09/01/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0646179** e o código CRC **31505EF4**.